



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:50	07	02	2022	1370

*Adriana*  
SECRETÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº003/2022**  
(autoria da Mesa Diretora)

**SÚMULA:** Concede a reposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a reposição inflacionária de 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), conforme o indexador INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado no período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, e de 01 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para adequação dos vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Campo do Tenente - PR, 28 de janeiro de 2022.

*Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin*  
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin  
Presidente

*Roberto Carlos Maurer*  
Roberto Carlos Maurer  
Vice-Presidente

*Juliano da Silva*  
Juliano da Silva  
1º Secretário

*Josemar Veiga*  
Josemar Veiga  
2º Secretário

Aprovado 1º Discussão: 08 / 02 / 2022  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso X, autoriza a reposição inflacionária anual. Ante o aumento inflacionário acumulado no período de março de 2020 a dezembro de 2021 – período o qual os servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente não receberam reposição inflacionária – a moeda sofreu desvalorização, cabendo então a reposição da defasagem.

Observa-se que o último reajuste foi concedido aos servidores foi referente ao ano de 2019, o qual, inclusive, foi suspenso pela Lei Municipal n. 1.045/2021. Portanto, os servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente fazem jus ao recebimento da reposição salarial referente aos anos de 2020 e 2021, bem como ao valor referente ao montante suspenso pela Lei Municipal n. 1.045/2021.

Conforme os dados disponibilizados no site oficial do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, o percentual de recomposição inflacionária compreendido no período de março de 2020 a dezembro de 2021 corresponde a 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento):

### Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	03/2020
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 100,00 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,15743910
Valor percentual correspondente	15,743910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 115,74 ( REAL )

\*\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Desta forma, a fim de atender o disposto constitucional, apresentamos o presente projeto de lei, **em regime de urgência**, e desde já conto com o voto favorável

<sup>1</sup> <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.



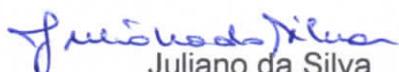


e aprovação dos nobres colegas vereadores desta casa.

Campo do Tenente, PR, 28 de janeiro de 2022.

  
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin  
Presidente

  
Roberto Carlos Maurer  
Vice-Presidente

  
Juliano da Silva  
1º Secretário

  
Josemar Veiga  
2º Secretário



## TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

A Câmara Municipal do Município de Campo do Tenente, estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 21, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei nº 003/2022 que trata da recomposição inflacionária dos cargos efetivos desta Casa Legislativa.

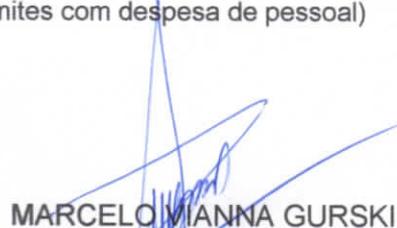
Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto estimado para a concessão de recomposição inflacionária do período Março 2020 a Dezembro 2021 aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente conforme projeto de Lei 003/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir da concessão, retroagindo ao mês de Janeiro de 2022, será: R\$1.344,22 ao mês (valor este subdividido em R\$1.125,41 como acréscimo do valor da folha de pagamento dos servidores efetivos; R\$93,78 como acréscimo na provisão para pagamento de 13º salário e R\$125,03 como acréscimo na provisão para pagamento de adicional de férias), totalizando R\$16.130,64 ao ano tomando como base a folha de pagamento do mês de Janeiro do corrente ano, recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.	O impacto Orçamentário se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.
Financeiro	O impacto estimado para a concessão de recomposição inflacionária acima citada será de: R\$1.344,22 ao mês e R\$16.130,64 ao ano Com base no efetivo pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.	O impacto financeiro se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado na programação de pagamentos no nos exercícios 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$16.130,64 no exercício de 2022, tomando como base a efetiva concessão a partir de Janeiro/2022, não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,049% da Receita Corrente Líquida (12/2021) sendo que o gasto com pessoal tomando-se como base 12/2021 foi de 2,84% e após o efetivo reajuste ficará em 2,89%, ficando assim muito aquém dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000) que são: limite de alerta: 5,4%, limite prudencial: 5,7% e limite máximo de despesas com pessoal pelo poder legislativo municipal de 6% da Receita Corrente Líquida do Município.	O impacto financeiro se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado no cálculo de pessoal dos exercícios 2023 e 2024.

Base Receita Corrente Líquida (ajustada para cálculos de limites com despesa de pessoal)  
12/2021: 31.566.615,67

Campo do Tenente, 01 de fevereiro de 2022.

  
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

Presidente

  
MARCELO VIANNA GURSKI

Contador – CRC/PR 071525/0 2

**DECLARAÇÃO**  
(Art. 16, II da LC  
101/00)

Declaro para todos os fins e direitos admitidos e especialmente os fins do § 1º do art. 14 e inciso II do art. 16 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei 003/2022- "Autoriza reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores efetivos do quadro do Poder Legislativo do município de Campo do Tenente.", tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Campo do Tenente, 01 de Fevereiro de 2022.

  
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIM

Presidente da Câmara Municipal de Campo  
do Tenente - PR

## **DECLARAÇÃO**

(Art. 16, II da LC  
101/00)

Declaro para todos os fins e direitos admitidos e especialmente os fins do § 1º do art. 14 e inciso II do art. 16 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei 003/2022- "Autoriza reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores efetivos do quadro do Poder Legislativo do município de Campo do Tenente.", tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Campo do Tenente, 01 de Fevereiro de 2022.

  
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

Presidente da Câmara Municipal de Campo  
do Tenente - PR



**PARECER 002/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Ao Projeto de Lei nº 003/2022 – Aatoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “concede a recomposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da câmara municipal de Campo do Tenente- PR”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 08 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange Maria de Lima Fávoro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





## **PARECER JURÍDICO**

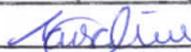
**Referência:** Projeto de Lei nº 003/2022

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** Concede a reposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:55	07	02	2022	1311

  
SECRETÁRIA

## **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo a concessão de reposição inflacionária de 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a fim de adequar os vencimentos dos cargos efetivos, referente ao período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, e de 01 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

É breve o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

É de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração,





conforme artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e artigo 14, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da competência formal.

## 2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei 003/2022 visa à concessão de reposição inflacionária de 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) no vencimento dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, compreendendo o período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, e de 01 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

O último reajuste foi concedido aos servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente foi referente ao ano de 2019, conforme a Lei Municipal 1.009/2021. Portanto, os servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente fazem jus ao recebimento da reposição salarial referente aos anos de 2020 e 2021.

Cumprindo esclarecer que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Salienta-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento.

A revisão geral anual tratada na Carta Magna visa assegurar o valor real da remuneração face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação, ou seja, se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

Portanto, tendo em vista que a inflação culminou na desvalorização da moeda, a reposição apresentada pelo Projeto de Lei 003/2022 se faz necessário para atender ao disposto no artigo 37, inciso X do texto constitucional.





## 2.2.1 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

É imperativo estar ciente que, ao se conceder a reposição salarial, há que se ter em pauta os limites legais instituídos, tais como o disposto no artigo 37, inciso XI, artigo 169, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

### Constituição Federal

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



16



No que tange aos limites legais, observa-se que o piso concedido não ultrapassa o subsídio mensal do Prefeito, e, portanto, atende ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal. Ademais, o projeto encontra-se dentro dos limites de gastos com pessoal, conforme o termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro anexo. Assim, o projeto atende ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000.

Quanto a obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exigência do artigo 169, §1º, II da Constituição Federal, salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais.

Ainda, observa-se que o artigo 16 da Lei 101/2000 exige que o projeto seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Tais documentos encontram-se anexos ao projeto, atendendo a exigência legal.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 003/2022, de autoria do Poder Legislativo, atende aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

### 2.4 Do regime de urgência



16



O Projeto de Lei n. 003/2022 traz, em sua justificativa, o pedido de regime de urgência. Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Caso seja aprovado, a matéria deverá ser deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos pela metade.

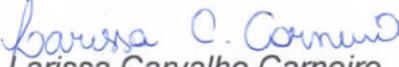
### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2022, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 07 de fevereiro de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**LEI Nº 1009/2021.**

(Origem do Projeto de Lei nº N°001/2021 – Poder Legislativo)

(Autoria da Mesa Diretora)

**SÚMULA:** Concede a recomposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a reposição inflacionária de 4,00% (quatro por cento), conforme o indexador IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado no período de 01 de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020, para adequação dos vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor em 01 de março de 2021.

Campo do Tenente, PR, 25 de fevereiro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

## Tabela mensal

		A	B	C (AxB)	A+C
Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice (%)	Valor Correção	Valor Final
1	03/2020	R\$ 100,00	0,18000	R\$ 0,18	R\$ 100,18
2	04/2020	R\$ 100,18	-0,23000	-R\$ 0,23	R\$ 99,95
3	05/2020	R\$ 99,95	-0,25000	-R\$ 0,25	R\$ 99,70
4	06/2020	R\$ 99,70	0,30000	R\$ 0,30	R\$ 100,00
5	07/2020	R\$ 100,00	0,44000	R\$ 0,44	R\$ 100,44
6	08/2020	R\$ 100,44	0,36000	R\$ 0,36	R\$ 100,80
7	09/2020	R\$ 100,80	0,87000	R\$ 0,88	R\$ 101,68
8	10/2020	R\$ 101,68	0,89000	R\$ 0,90	R\$ 102,58
9	11/2020	R\$ 102,58	0,95000	R\$ 0,97	R\$ 103,56
10	12/2020	R\$ 103,56	1,46000	R\$ 1,51	R\$ 105,07
11	01/2021	R\$ 105,07	0,27000	R\$ 0,28	R\$ 105,35
12	02/2021	R\$ 105,35	0,82000	R\$ 0,86	R\$ 106,22
13	03/2021	R\$ 106,22	0,86000	R\$ 0,91	R\$ 107,13
14	04/2021	R\$ 107,13	0,38000	R\$ 0,41	R\$ 107,54
15	05/2021	R\$ 107,54	0,96000	R\$ 1,03	R\$ 108,57
16	06/2021	R\$ 108,57	0,60000	R\$ 0,65	R\$ 109,22
17	07/2021	R\$ 109,22	1,02000	R\$ 1,11	R\$ 110,33
18	08/2021	R\$ 110,33	0,88000	R\$ 0,97	R\$ 111,31
19	09/2021	R\$ 111,31	1,20000	R\$ 1,34	R\$ 112,64
20	10/2021	R\$ 112,64	1,16000	R\$ 1,31	R\$ 113,95
21	11/2021	R\$ 113,95	0,84000	R\$ 0,96	R\$ 114,91
22	12/2021	R\$ 114,91	0,73000	R\$ 0,84	R\$ 115,74

## TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

A Câmara Municipal do Município de Campo do Tenente, estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 21, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei nº 003/2022 que trata da recomposição inflacionária dos cargos efetivos desta Casa Legislativa.

Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto estimado para a concessão de recomposição inflacionária do período Março 2020 a Dezembro 2021 aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente conforme projeto de Lei 003/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir da concessão, retroagindo ao mês de Janeiro de 2022, será: R\$1.344,22 ao mês (valor este subdividido em R\$1.125,41 como acréscimo do valor da folha de pagamento dos servidores efetivos; R\$93,78 como acréscimo na provisão para pagamento de 13º salário e R\$125,03 como acréscimo na provisão para pagamento de adicional de férias), totalizando R\$16.130,64 ao ano tomando como base a folha de pagamento do mês de Janeiro do corrente ano, recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.	O impacto Orçamentário se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.
Financeiro	O impacto estimado para a concessão de recomposição inflacionária acima citada será de: R\$1.344,22 ao mês e R\$16.130,64 ao ano Com base no efetivo pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.	O impacto financeiro se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado na programação de pagamentos no nos exercícios 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$16.130,64 no exercício de 2022, tomando como base a efetiva concessão a partir de Janeiro/2022, não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,049% da Receita Corrente Líquida (12/2021) sendo que o gasto com pessoal tomando-se como base 12/2021 foi de 2,84% e após o efetivo reajuste ficará em 2,89%, ficando assim muito aquém dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000) que são: limite de alerta: 5,4%, limite prudencial: 5,7% e limite máximo de despesas com pessoal pelo poder legislativo municipal de 6% da Receita Corrente Líquida do Município.	O impacto financeiro se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado no cálculo de pessoal dos exercícios 2023 e 2024.

Base Receita Corrente Líquida (ajustada para cálculos de limites com despesa de pessoal)  
12/2021: 31.566.615,67

Campo do Tenente, 01 de fevereiro de 2022.

  
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

Presidente

  
MARCELO VIANNA GURSKI

Contador – CRC/PR 071525/0 2

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1060/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 003/2022 – PODER  
LEGISLATIVO) (AUTORIA DA MESA DIRETORA)

SÚMULA: Concede a reposição inflacionária para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a reposição inflacionária de 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), conforme o indexador INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado no período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, e de 01 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para adequação dos vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Campo do Tenente - PR, 17 de fevereiro de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**DÉBORA ADRIELLI JUSTUS**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Dê-se Ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:CA97EE97**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/02/2022. Edição 2460  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>